TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

Proc. TC-028.887/2009-3
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva contra o Acórdão 7.893/2011 – 1ª Câmara, por meio do qual as suas contas e as do Sr. Edson Vicente Valasques foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, que teve por objeto a execução de obras de pavimentação no município de Vera Cruz/BA, no âmbito do programa de infraestrutura urbana do Ministério das Cidades.

O recorrente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz/BA, substituiu o Sr. Edson Vicente, prefeito na gestão 2001/2004, em dois períodos desse mandato, de 15/10/2003 a 31/3/2004 e de 10/9/2004 a 31/12/2004. Tendo em vista a demonstração de que a quase integralidade dos recursos atinentes ao ajuste em tela foi gerida pelo Sr. Edson Vicente, mostra-nos inadequada a proposta oferecida pelo auditor signatário da instrução, no sentido de negativa de provimento ao recurso. Uma vez identificado os responsáveis e o montante de recursos geridos por cada um deles, não é razoável atribuir débito a um administrador pelos valores comprovadamente geridos pelo outro.

As propostas do Diretor em substituição e do Secretário da Serur levam em consideração o aspecto acima mencionado, mas divergem quanto à responsabilização do Sr. Antônio Chrispim face à quantia residual de R$ 3.777,20, debitada na conta específica do ajuste quando o então Presidente da Câmara administrava o município no primeiro período de substituição. Enquanto o Diretor propugna a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas com a imposição de débito pela quantia residual e redução da multa aplicada na instância *a quo*, o Secretário defende a reforma do acórdão para acolher as alegações de defesa e julgar regulares as contas do recorrente, em função das seguintes circunstâncias: a) possibilidade de não ter sido o Sr. Antônio Chrispim responsável pela emissão do cheque que gerou o valor residual em questão; b) o débito fundamentou-se na omissão no dever de prestar contas, apesar da constatação da execução integral do objeto pactuado; c) o final da vigência do ajuste se encerrou na gestão do Sr. Edson Vicente quando foi reintegrado ao cargo.

Cremos assistir razão ao titular da unidade técnica. Além dos argumentos por ele oferecidos, observamos que a fiscalização da Caixa que atestou a execução de 100% do objeto foi realizada pouco tempo antes da primeira substituição do ex-prefeito, o que reforça a possibilidade de o cheque relativo ao valor questionado ter sido emitido ainda na gestão do Sr. Edson Vicente. Ademais, achamos que o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente em função de quantia tão módica seria de extremo rigor e desproporcional à conduta do prefeito que efetivamente conduziu a execução do contrato de repasse.

Do exposto, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento alvitrado pelo Secretário da Serur no expediente que compõe a peça 17 destes autos eletrônicos.

Ministério Público, em 26 de abril de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48346999.